

Processo T-87/94

J. C. Blom e o.
contra
Conselho da União Europeia e
Comissão das Comunidades Europeias

«Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Produtor que subscreveu um compromisso de não comercialização — Produtores SLOM 1983 — Não retoma da produção no termo do compromisso»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 30 de Maio
de 2006 II - 1387

Sumário do acórdão

*Responsabilidade extracontratual — Condições — Comportamento ilegal das instituições
(Artigo 288.º, segundo parágrafo, CE; Regulamentos do Conselho n.ºs 857/84 e 2187/93)*

A responsabilidade da Comunidade em relação aos produtores de leite que subscreveram um compromisso de não comercialização, tem lugar face a cada produtor que tenha sofrido um dano pelo facto de ter sido impedido de entregar leite, em aplicação do Regulamento n.º 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e produtos lácteos. Esta responsabilidade funda-se na violação do princípio da protecção da confiança legítima. Todavia, este princípio só pode ser invocado relativamente a uma regulamentação comunitária se a própria Comunidade tiver previamente criado uma situação susceptível de gerar uma confiança legítima.

Consequentemente, os produtores cujo compromisso terminou em 1983 só podem utilmente fundar o seu pedido de indemnização na violação do referido princípio da protecção da confiança legítima se demonstrarem que as razões pelas quais não retomaram a produção de leite durante o ano de referência se prendem com o facto de terem parado essa produção durante um certo tempo e de lhes ser impossível, por motivos de organização da referida produção, retomá-la imediatamente. Daí resulta

que os produtores devem provar ter claramente manifestado a sua intenção de retomar a produção de leite no termo do seu compromisso de não comercialização.

A este respeito, o facto de ulteriormente ter obtido uma quantidade de referência provisória que, mais tarde, se transformou em definitiva não prova, em si, que o demandante tinha, no termo do seu compromisso de não comercialização, a intenção de retomar a produção de leite.

Do mesmo modo, o facto de o demandante ter recebido uma proposta de indemnização ao abrigo do Regulamento n.º 2187/93, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade, não constitui prova de que estão preenchidas as condições necessárias para que haja responsabilidade da Comunidade pelo prejuízo invocado no caso em apreço.

(cf. n.ºs 103, 104, 107, 108, 119, 124)